

ISSN 1679-8694

PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO TRABALHO

**REVISTA DO TRIBUNAL
REGIONAL DO TRABALHO
DA DÉCIMA QUINTA REGIÃO**

**DIREÇÃO E COORDENAÇÃO DA
ESCOLA DA MAGISTRATURA**

ÓRGÃO OFICIAL DO TRT DA 15ª REGIÃO

Fonte Oficial de Publicação de Julgados
(TST, RI, art. 331, § 3º)

2004 — N. 24



DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO: COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA COMUM DOS ESTADOS E NÃO DA JUSTIÇA DO TRABALHO

JOSÉ ROBERTO DANTAS OLIVA (*)

Sumário: 1. Introdução: STF pacifica entendimento. 2. Argumentos favoráveis à competência da Justiça do Trabalho. 3. STF sinalizou competência da JT. 4. Razões por que a competência continua sendo da Justiça dos Estados. 5. A posição do Tribunal Superior do Trabalho. 6. Supremo Tribunal Federal reafirma, por suas duas turmas, a incompetência da Justiça do Trabalho. 7. Necessidade de alteração legislativa. 8. Considerações finais. 9. Bibliografia

1. INTRODUÇÃO: STF PACIFICA ENTENDIMENTO

O Supremo Tribunal Federal, por ambas as suas turmas, pacificou, em julgados recentes (RE 349160-SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence; RE 403832-SP, mesmo relator; e RE 345486-SP, Rel. Min. Ellen Gracie), que a competência para apreciação de dano, material ou moral, decorrente de acidente do trabalho, ainda quando a ação for movida contra o empregador, é da Justiça comum dos Estados e não da Justiça do Trabalho. As ementas e principais detalhes dos referidos julgados, que devem sepultar, ao menos por ora, a intensa controvérsia reinante acerca do tema, serão mais adiante transcritos.

Conquanto não tenhamos dúvida de que a apreciação de pedido de indenização por dano decorrente da relação de emprego, inclusive moral, é da competência da Justiça do Trabalho⁽¹⁾, já tivemos a oportunidade de

(*) Juiz Titular da 1ª Vara do Trabalho de Presidente Prudente - SP. Mestrando em Direito do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP). Professor de Direito do Trabalho da Faculdade de Direito de Presidente Prudente-SP (Faculdades Integradas "Antônio Eufrásio de Toledo"). Especialista em Direito Civil e Direito Processual Civil. Membro do Conselho Editorial da Revista do Tribunal Regional do Trabalho da Décima Quinta Região.

(1) Neste sentido, aliás, o STF já deliberou, em sessão plenária de 23.05.90 (STF C.J. 6.959-6 DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence), pela competência da Justiça do Trabalho para julgar demanda de

sustentar, anteriormente, a incompetência desta Justiça Especializada para apreciar dano da mesma natureza, quando derivado de acidente do trabalho (Oliva, 2002, p. 279-284). Sempre deixamos assentado, no entanto, o entendimento de que mais ajustadas estariam as ações acidentárias no âmbito de competência da Justiça do Trabalho, o que, a nosso ver, porém, demandaria alteração legislativa, não necessariamente constitucional (o que dependerá da extensão da alteração, se abrangendo também ações contra a Previdência Social, ou não).

Interessante é que a posição do Supremo Tribunal Federal é manifestada num momento em que quatro das cinco Turmas e as duas Subseções Individuais do Colendo Tribunal Superior do Trabalho inclinam-se a adotar justamente o entendimento contrário, admitindo a apreciação de indenização por danos, mesmo quando derivados de acidente do trabalho, pela Justiça do Trabalho, desde que o pedido seja deduzido contra o empregador. Aliás, muitas e abalizadas vozes já vinham se posicionando no mesmo sentido.

2. ARGUMENTOS FAVORÁVEIS À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

São ponderosas, por exemplo, as razões apresentadas por Valdir Fiorindo (1999, p. 169) para sustentar que a competência para apreciação de dissídios relativos a acidentes do trabalho (e, por derivação, os danos que deles resultem, inclusive morais) é, desde a promulgação da Constituição Federal de 1988, da Justiça do Trabalho.

Argumenta o consagrado autor que "a Constituição Federal de 1967, com seus remendos em 1969, dizia expressamente que 'os litígios relativos a acidentes do trabalho são da competência da Justiça Ordinária dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios...' (artigo 142, § 2º). Esta era a exceção, pois a regra da competência da Justiça do Trabalho era aquela elencada no *caput* do artigo 142, *in verbis*: 'Compete à Justiça do Trabalho conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores e, mediante lei, outras controvérsias oriundas da relação de trabalho'.

servidores do Banco do Brasil, que queriam compelir o banco a cumprir proposta de venda de apartamentos em Brasília — DF, feita àqueles que concordassem em transferir-se para a Capital Federal e lá permanecessem, a serviço exclusivo e direto da empresa, por mais de cinco anos. Da mesma forma, a Suprema Corte Brasileira firmou a competência da Justiça do Trabalho para apreciar pedido de dano moral, quando relacionado com a relação de emprego, como se extrai da ementa do seguinte julgado:

"Ementa: Justiça do Trabalho: competência: ação de reparação de danos decorrentes da imputação caluniosa irrogada ao trabalhador pelo empregador a pretexto de justa causa para a despedida e, assim, decorrente da relação de trabalho, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do Direito Civil" (STF RE 238.737-4-SP — Ac. 1º T., v.u., em 17.11.98. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. D.J. 5.2.99).

Seguindo essa linha de raciocínio, o respeitável jurista, ao constatar que o atual artigo 114 da Constituição Federal omitiu a disposição antes contida no § 2º do artigo 142 da antiga Carta, conclui que isto ocorreu "obviamente porque o legislador constituinte originário não quis mais destinar à Justiça Ordinária dos Estados os litígios relativos a acidentes do trabalho" (mesma obra e página citadas).

Da mesma opinião compartilha *Rodolfo Pamplona Filho* (2002, p. 387/388):

Com efeito, enquanto a ação de acidentes do trabalho, em que figura o INSS, numa típica hipótese de responsabilidade civil objetiva, é de competência da Justiça comum, a ação de reparação de dano moral decorrente de acidente de trabalho, causado dolosa ou culposamente pelo empregador, somente pode ser da competência da Justiça do Trabalho, eis que os sujeitos da lide figuram em função da qualidade jurídica de empregador e empregado, numa discussão de controvérsia decorrente da relação de emprego, em que se vai discutir a responsabilidade subjetiva do empregador (hipótese do art. 159 do Código Civil).⁽²⁾

Mais recentemente, o não menos ilustre advogado e professor paranaense *José Affonso Dallagrange Neto* (ST n. 174, Dez. 2003, p. 6), fazendo também paralelo entre a atual e a antiga Constituição Federal, concluiu que "de forma oposta à tradição das CF pretéritas, a de 1988 deixou, adrede, de reproduzir o sentido da regra do § 2º do art. 142 da CF/67; fê-lo, obviamente, porque o constituinte não quis mais destinar à Justiça Comum dos Estados os litígios atinentes aos acidentes do trabalho".

Contraopondo-se aos que, segundo ele, realizam interpretação equivocada do art. 109, I, da atual Constituição Federal, declara o autor referido:

A afirmação de que a Justiça Comum Estadual detém competência residual é correta, porém tais exegetas incorrem em erro quando nela incluem os litígios acidentários civis. Deveras, o que compõe a competência residual da Justiça comum não são os litígios acidentários contra o empregador, mas tão-somente aqueles movidos contra o INSS, os quais incidem sobre os seguintes benefícios: a) aposentadoria por invalidez decorrente de acidente do trabalho; b) auxílio-doença oriundo de acidente do trabalho; c) auxílio-acidente. (*Dallagrange Neto*, ST n. 174, Dez. 2003, p. 7.)

Desejável seria que assim fosse, mas com a devida permissão destes e de tantos outros juristas que com eles comungam a mesma opinião, não é, como se verá adiante.

(2) À luz do Código Civil vigente, a remissão seria aos artigos 186 e 927, no lugar do art. 159 do CC de 1916.

3. STF SINALIZOU COMPETÊNCIA DA JT

A tese da competência da Justiça do Trabalho para apreciar danos decorrentes de acidente do trabalho em ações movidas contra o empregador ganhou adeptos fervorosos a partir da publicação de três ementas de acórdãos do próprio Supremo Tribunal Federal. A exegese da ementa, no primeiro caso, revelou-se equivocada e descuidada. Nas duas outras hipóteses, houve precipitação na conclusão de que o STF teria mudado seu posicionamento acerca do tema, o que — agora é incontestável — não ocorreu.

Eis a ementa do primeiro caso mencionado:

Ementa: Justiça do trabalho. Competência para julgar ação de indenização por acidente de trabalho. Acórdão recorrido assenta em fundamento suficiente não impugnado no RE: precedente do STF. Incidência da Súmula 283. Regimental não provido. (STF AGRG. no RE 269.309-0-MG — Ac. 2ª T, v.u., em 18.12.2000. Rel. Min. Nelson Jobim. D.J. 18.12.2000).⁽³⁾

A leitura atenta do v. acórdão cuja ementa se transcreveu, entretanto, demonstra que no Recurso Extraordinário, a fundamentação imprimida pelo eminente relator, levou em conta que o acórdão recorrido, originário do Tribunal de Alçada do Estado de Minas Gerais, fundamentou-se em precedente do STF (RE 238.737, *Pertence*, alhures mencionado), e que as razões do recorrente, Banco do Brasil S/A, não impugnaram esse fundamento, sendo este o motivo por que foi negado seguimento ao Recurso.

Só depois, no Agravo Regimental, sustentou o Banco do Brasil S/A que a matéria tratada no precedente adotado diferia da que encontrava-se *sub judice*, pois esta referia-se a danos materiais e morais decorrentes de Acidente do Trabalho. A conclusão do Ministro relator, entretanto, foi a de que “o acórdão recorrido adotou fundamento suficiente (precedente do STF) que não foi impugnado nas razões do RE”. E finalizou: “não cabe suscitar, nesta fase recursal, a inadequação do precedente”. Só por isto foi negado provimento ao regimental, não havendo apreciação específica sobre a competência que, no caso, restou mantida como sendo da Justiça do Trabalho.

O segundo caso derivou de petição, oriunda de Minas Gerais, que recebeu o número 2.260-2 no STF. A matéria restou assim ementada:

Ementa: Recurso extraordinário: medida cautelar: deferimento. É de deferir-se medida cautelar de suspensão dos efeitos do acórdão objeto de RE já admitido na origem e adstrito a questão de competência da Justiça comum ou da Justiça do Trabalho para o processo, quando, à primeira vista, a solução dada na instância a qua (*sic*), ao

(3) Brasil. Supremo Tribunal Federal. Disponível (inteiro teor) em <<http://stf.gov.br>>. Acesso em: 25 out. 2003.

afirmar a competência da Justiça estadual para o caso — ação de indenização contra o empregador por danos decorrentes de acidente do trabalho —, é contrária à orientação do Supremo Tribunal. (STF PET 2.260-2-MG — Ac. 1ª T., v.u., em 18.12.2001. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. D.J. 01.03.2002).⁽⁴⁾

Como se infere do relatório do v. acórdão respectivo, o Tribunal de Alçada de Minas Gerais, após reafirmar a competência da Justiça comum estadual — e não da Justiça do Trabalho — para conhecer de ação ordinária de reparação de danos decorrentes de acidente do trabalho, sobrestou, com base no art. 542, § 3º, do CPC, o Recurso Extraordinário interposto por RBR Empreendimentos e Construções Ltda. em face de José dos Reis Teixeira, por contrariedade ao art. 114 da Constituição Federal.

A recorrente, então, requereu ao Supremo Tribunal Federal, fosse conferido efeito suspensivo ao Recurso Extraordinário, e que o mesmo fosse processado e julgado. O insigne relator, por despacho datado de 22.06.2001, deferiu a liminar pretendida ao argumento de ser *"plausível a sustentação na espécie da competência da Justiça do Trabalho, à vista de precedentes do Supremo Tribunal (CJ 6959, Pl, Pertence, RTJ 134/96; RE 238737, 1ª T, Pertence, 17.11.98, DJ 5.2.99)." (sem destaque no original)*

Ressaltou o Ministro que *"seria desastroso para as partes, que — só quando já decidida a causa nas instâncias ordinárias — se viesse a julgar o RE, com provável afirmação da incompetência da Justiça estadual." (sem destaque no original).*

Em razão disto, deferiu a liminar, posteriormente referendada pela E. 1ª Turma, para *"determinar a sustação do processo principal e o processamento imediato do recurso extraordinário, admitindo-o ou não o il. Presidente do Tribunal a quo, do que se pede seja dada ciência ao Relator."*

Pois bem! Verifica-se, já no enunciado da ementa do v. acórdão, que "à primeira vista" a solução dada pelo Tribunal de Alçada de Minas Gerais seria contrária à orientação do Supremo Tribunal Federal. Por ocasião do deferimento liminar, conforme destaques nos trechos acima transcritos, houve alusão expressa à plausibilidade da sustentação de competência da Justiça do Trabalho e probabilidade da incompetência da Justiça estadual.

Derivou a decisão, pois, de cognição sumária, não exauriente. Daí, talvez, o possível equívoco do ilustrado Ministro Sepúlveda Pertence, que, com seus admiráveis votos, engrandece a Justiça Brasileira, mas que, na hipótese, invocou como precedentes casos por ele próprio relatados, já referidos na primeira nota de rodapé deste artigo, que não são adequados para aquele em comento, cujo dano resulta de acidente do trabalho.

Tomadas as providências determinadas então, encontra-se hoje, no Supremo Tribunal Federal, o Recurso Extraordinário n. 349608, envolvendo as mesmas partes (RBR Empreendimentos e Construções Ltda x José dos

(4) Brasil. Supremo Tribunal Federal. Disponível (inteiro teor) em <<http://stf.gov.br>>. Acesso em: 25 out. 2003.

Reis Teixeira), que, por prevenção, foi distribuído ao Ministro Pertence em 1.8.02, estando os autos com ele conclusos desde 9.8.02. Previsível que, mantida a posição adotada nos dois outros casos em que relatou recentemente, acolherá a competência da Justiça comum Estadual, devendo prosseguir a apreciação do caso no Tribunal de Alçada mineiro.

O terceiro e último caso mencionado anteriormente é idêntico ao segundo. Em 19.3.02, foi distribuída, também para o Ministro Pertence, a Petição n. 2651, originária de São Paulo, em que é requerente Banco Itaú S.A. e requerida *Lisolete Aparecida Silva*. Em 22.3.02, foi deferida a liminar, na qual invocou o l. relator, como razões de decidir, o despacho pelo qual havia deferido a liminar no caso anterior (acima mencionado). Houve, igualmente, referendo da 1ª Turma em 25.6.02.

A ementa, entretanto, já aqui, não foi tão incisiva como no caso anterior:

Ementa: Medida cautelar: RE sobre competência sobrestado na origem, com risco de vir ao final a ser provido, com a anulação das decisões de mérito: deferimento imediato do recurso: referendo. (STF PET 2.2651-9-SP — Ac. 1ª T., v.u., em 25.6.02. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. D.J. 13.09.2002).⁽⁵⁾

O Recurso Extraordinário subiu e recebeu o n. 370152. Foi distribuído ao Ministro Sepúlveda Pertence, por prevenção, em 4.2.03, estando, com ele conclusos os autos, desde 6.2.03. Não hesitamos em afirmar que, também neste caso, o resultado passou a ser previsível, com o prosseguimento do julgamento pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, afastando-se a pretendida competência da Justiça do Trabalho.

4. RAZÕES POR QUE A COMPETÊNCIA CONTINUA SENDO DA JUSTIÇA DOS ESTADOS

Antes de proferidos os julgamentos mencionados no início deste trabalho, e que serão abaixo transcritos, poder-se-ia até sustentar que as súmulas 235⁽⁶⁾ e 501⁽⁷⁾ do Supremo Tribunal Federal, apesar de ainda subsistentes, estariam superadas. Afinal, a primeira data de 16.12.1963 e a última de 3.10.69. Válida seria, ainda, a asserção de que a Súmula 15⁽⁸⁾,

(5) Brasil. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível (inteiro teor) em <<http://stf.gov.br>>. Acesso em: 25 out. 2003.

(6) Súmula 235 do STF: "É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora".

(7) Súmula 501 do STF: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

(8) Súmula 15 do STJ: "Compete à Justiça Estadual processar e julgar os litígios decorrentes de acidente do trabalho".

do Superior Tribunal de Justiça, apesar de ser de 1990, estaria em desconformidade com a Constituição e jurisprudência atual do Excelso STF (a exemplo do que vinha ocorrendo em relação ao dano moral), merecendo, inclusive, cancelamento, como se deu, em passado próximo (DJU 9.11.2000), com a Súmula 230 (que atribuía à Justiça Estadual competência para processar e julgar ação movida por trabalhador portuário avulso).

Não bastasse, porém, ter permanecido assente, mesmo após a Constituição Federal, pela jurisprudência mansa e pacífica do próprio STF, que em casos tais a competência é da Justiça Comum (v.g., RE 127619-CE, Rel. Ministro Carlos Velloso, j. 27.11.90; RE 176532-1-SC, Rel. Min. Nelson Jobim, j. 05.02.98)⁽⁹⁾,⁽¹⁰⁾, se a intenção do legislador constituinte fosse atribuir mesmo à Justiça do Trabalho competência para julgamento de causas decorrentes de acidentes do trabalho, não as teria excepcionado, expressamente, da competência dos juizes federais (artigo 109, I), pois no mesmo dispositivo já estão excluídas as que são da competência da Justiça do Trabalho. Ora, se nestas já estivessem compreendidas aquelas, se chegaria à inexorável conclusão de que o constituinte utilizou palavras (ou expressões) inúteis no texto, sendo redundante, o que não se compatibiliza com as regras da boa hermenêutica.

Não é possível ignorar, ainda, que a legislação previdenciária prevê, expressamente, a competência da Justiça comum para apreciação de questões relacionadas à acidente do trabalho. Poder-se-ia argumentar que, na hipótese, estariam contempladas apenas as ações intentadas contra o INSS, como se tem feito. Mas não há hoje autorização legislativa para que questões derivadas de fato único (acidente) sejam dirimidas por juizes diversos. Assim, apesar da aparente limitação do texto da Lei n. 8.213/91, a interpretação — mais plausível — conjugada com os demais dispositivos legais e com o entendimento doutrinário e jurisprudencial majoritário, deve ser no sentido de que, mesmo contra os empregadores, quando incorrerem em culpa e dolo, as ações indenizatórias, hoje, são de competência da Justiça comum. Eis o texto do artigo 129 da Lei n. 8.213/91, *in verbis*:

Art. 129. Os litígios e medidas cautelares a acidentes do trabalho serão apreciados:

† — na esfera administrativa, pelos órgãos da Previdência Social, segundo as regras e prazos aplicáveis às demais prestações, com prioridade para conclusão; e

(9) Brasil, *Supremo Tribunal Federal*. "Constitucional. Previdenciário. Acidente do Trabalho. Ação acidentária. Competência para o seu julgamento. Constituição. Artigo 109, I. — I — Compete à Justiça comum dos Estados-membros processar e julgar as ações de acidente de trabalho. C.F., art. 109, I, II — Recurso Extraordinário conhecido e provido". Disponível (inteiro teor) em: <<http://dorado.stf.gov.br/teor/il.asp?classe=RE&processo=127619>>. Acesso em: 14 abr. 2001.

(10) Brasil, *Supremo Tribunal Federal*. "Constitucional. Previdenciário. Acidente do Trabalho. Ação Acidentária. Compete à Justiça comum dos Estados processar e julgar as ações de acidente de trabalho (CF, art. 109, inc. I). Recurso não conhecido." (D.J. 20.11.98). Disponível (inteiro teor) em: <<http://stf.gov.br>>. Acesso em 2 fev. 2004.

II — na via judicial, pela justiça dos Estados e do Distrito Federal, segundo o rito sumaríssimo, inclusive durante as férias forenses, mediante petição instruída pela prova de efetiva notificação do evento à Previdência Social, através de Comunicação de Acidente do Trabalho (CAT).

Parágrafo único. O procedimento judicial de que trata o inciso II deste artigo é isento do pagamento de quaisquer custas e de verbas relativas a sucumbência.

Assim, só nos resta admitir, ainda que contrariados, que o artigo 643, § 2º⁽¹¹⁾, da CLT, também foi inteiramente recepcionado pela Constituição Federal. Não discordamos do professor Amauri Mascaro Nascimento, também citado por Florindo, quando diz que “em boa doutrina, as questões de acidentes de trabalho *deveriam* ser da competência da Justiça do Trabalho” (1993, p. 124, com destaque intencional).

Até porque, na edição de seu Curso por nós consultada, posterior à mencionada por Florindo, sustentou *Nascimento* a incompetência da Justiça do Trabalho para tanto, manifestando apenas desejo de mudança, posição mantida, ao asseverar, na obra “Iniciação ao Direito do Trabalho”, edição de 2003 (29ª, p. 631), que as questões decorrentes de *acidentes do trabalho e moléstias profissionais*, são “apreciadas na via administrativa pelo Instituto Nacional do Seguro Social e, na esfera judicial, pela justiça comum”.

Compartilhamos, igualmente, do entendimento manifestado pelo professor *Wagner D. Giglio* (1994, p. 77) no sentido de que “a controvérsia fundada em acidente do trabalho, contudo, é inquestionavelmente de natureza trabalhista, e não havia, como não há, razão cientificamente válida para excluí-la da competência da Justiça do Trabalho. Somente o interesse escuso das companhias seguradoras justificava essa anomalia, no passado. Hoje, com a integração do seguro social no Instituto de Previdência, nem mesmo essa explicação subsiste”. Mas, a par da opinião aqui transcrita, denotadora igualmente de inconformismo, ressaltou o mestre que “as ações de acidente permanecem na competência da Justiça Comum, que absorve toda a competência não atribuída às Justiças Especiais”.

Vale ser lembrada também a lição do já saudoso professor, magistrado e jurista *Valentin Carrion* (2002, p. 472, in nota 3 ao art. 643), para quem “as ações de acidente do trabalho não pertencem à Justiça do Trabalho nem à Federal (CF 109, I), logo continuam na Comum;...”. Todavia, há que se aplaudir posições de vanguarda como a do professor Valdir Florindo, pois são a partir delas que as transformações se processam.

(11) Art. 643, § 2º: “as questões referentes a acidentes do trabalho continuam sujeitas à justiça ordinária, na forma do Decreto n. 24.637, de 10 de julho de 1934, e legislação subsequente”.

5. A POSIÇÃO DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

O desejo de incorporar as ações decorrentes de acidentes do trabalho na Justiça do Trabalho, com ampliação de competência, já foi anteriormente manifestado pelo Tribunal Superior do Trabalho, em proposta encaminhada pelo então Presidente, Ministro Wagner Pimenta, à Comissão de Reforma do Poder Judiciário.

Ressaltou o ministro que "sem radicais reformas do *processo* não prosperam as reformas do judiciário. Uma coisa está ligada à outra e as duas funcionam como *vasos comunicantes*". Sugeriu, nesse diapasão, a ampliação de competência da Justiça do Trabalho em pelo menos três matérias: a) acidente de trabalho; b) conflitos de direitos sindicais; e c) reclamações do servidor público. Enfatizou que essas questões estão ligadas às relações de trabalho "e o juiz do trabalho está preparado para resolvê-las à luz de princípios do direito laboral". A respeito da primeira, que neste trabalho é a que nos diz respeito, declarou textualmente:

"A matéria relativa ao acidente de trabalho envolve textos legais ou regulamentadores da *segurança do trabalho*, além de aspectos doutrinários relevantes, próprios das questões submetidas à Justiça do Trabalho (basta ver que nessas ações é fundamental, como *agravante* ou *atenuante*, a interpretação dos artigos 482 e 483 da CLT). A questão da medicina e segurança do trabalho é tema de um título completo da legislação especial com a qual lida exaustivamente a magistratura do trabalho. Nele se contempla: a) classificação das empresas segundo o número de empregados e a natureza dos riscos; b) o número de profissionais especializados segundo o grupo em que se classifique; c) a qualificação desses profissionais; e d) as características e atribuições dos serviços especializados. Também se institui, na CLT, a obrigatoriedade da constituição da Comissão Interna de Prevenção de Acidentes".⁽¹²⁾

Assim, mesmo no Tribunal Superior do Trabalho, o entendimento era de que o acidente do trabalho (e, por conseqüência, a nosso ver, questões dele derivadas) refugia à competência da Justiça Especializada. Dignas de transcrição, no entanto, ementas de julgados que têm sido proferidos pelas suas diversas Turmas, sinalizando ser hoje, aparentemente majoritária, naquela Corte, posição no sentido oposto.

A primeira decisão de que se tem notícia, foi proferida pela E. Quarta Turma, tendo por relator o eminente Ministro *Ives Gandra Martins Filho*, na qual se reconheceu a competência da Justiça do Trabalho (vencido, no particular, o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França) para apreciar dano físico (e moral) decorrente de acidente do trabalho:

(12) Brasil. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível (inteiro teor) em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 4 abr. 2001.

“1. Acidente de Trabalho — Ação de reparação de dano físico — Competência da Justiça do Trabalho. Sendo distinta a ação acidentária ajuizada contra o INSS (CF, art. 109, I, § 3º) e a ação indenizatória decorrente de acidente de trabalho (CF, art. 7º, XXVIII), e considerando que o Empregado somente poderia, em tese, sofrer acidente de trabalho no exercício da sua profissão, ou seja, estando vinculado contratualmente a um Empregador, não há como se afastar a competência material desta Especializada para julgar ação de indenização por dano físico, nomeadamente porque é pacífica a jurisprudência desta Corte no sentido de que a Justiça do Trabalho detém competência material para julgar ação de reparação por dano moral. São danos ontologicamente idênticos, porquanto derivam da mesma matriz — a relação de trabalho. Daí a inafastabilidade da competência desta Especializada” (TST-RR 483206, Ac. 4ª T., em 27.09.2000. Rel. Min. Ives Gandra Martins Filho. DJ 01.12.2000, p. 800).⁽¹³⁾

A posição foi reafirmada e defendida durante o III Congresso Nacional de Direito do Trabalho e Processual do Trabalho do TRT da 15ª Região, realizado em Campinas-SP, nos dias 21 e 22 de junho de 2001, pelo não menos eminente Ministro Antônio José de Barros Levenhagen (integrante também da Quarta Turma), que teve oportunidade de relatar diversos outros casos semelhantes, sendo, um dos mais recentes, o proferido no RR 804918, cuja decisão é datada de 22.10.2003. Eis a alentada ementa:

Ações por danos material e moral provenientes de infortúnios do trabalho: competência do judiciário do trabalho em razão da matéria. Inteligência dos artigos 114, 7º, inciso XXVIII, e 5º, inciso X, da Constituição. As pretensões provenientes da moléstia profissional ou do acidente do trabalho reclamam proteções distintas, dedutíveis em ações igualmente distintas, uma de natureza nitidamente previdenciária, em que é competente materialmente a Justiça Comum, e a outra, de conteúdo iminente trabalhista, consubstanciada na indenização reparatória dos danos material e moral, em que é excludente a competência da Justiça do Trabalho, a teor do artigo 114 da Carta Magna. Isso em razão de o artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição dispor que “São direitos do trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social, seguro contra acidente de trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”, em virtude do qual impõe-se forçosamente a ilação de o seguro e a indenização pelos danos causados aos empregados, oriundos de acidentes de trabalho ou moléstia profissional, se equipararem a verbas trabalhistas. O dano moral do artigo 5º, inciso X, da Constituição, a seu turno, não se distingue ontologicamente do dano patrimonial, pois de uma mesma ação ou omissão, cuiposa ou dolosa,

(13) Brasil. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível (inteiro teor) em : <[http://posseidon.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=\(218864nia.\)&u=/Brs/lt01.html&p=l&l=d=lt01&f=g&r=1](http://posseidon.tst.gov.br/cgi-bin/nph-brs?s1=(218864nia.)&u=/Brs/lt01.html&p=l&l=d=lt01&f=g&r=1)>. Acesso em: 4 abr. 2001.

pode resultar a ocorrência simultânea de um e de outro, além de em ambos se verificar o mesmo pressuposto do ato patronal infringente de disposição legal, sendo marginal o fato de o cálculo da indenização do dano material obedecer ao critério aritmético e o da indenização do dano moral o critério estimativo. Não desautoriza, de resto, a ululante competência do Judiciário do Trabalho o alerta de o direito remontar pretensamente ao artigo 159 do Código Civil. Isso nem tanto pela evidência de ele reportar-se, na verdade, ao artigo 7º, inciso XXVIII, da Constituição, mas sobretudo em face do pronunciamento do STF, em acórdão da lavra do Ministro Sepúlveda Pertence, no qual se concluiu não ser relevante para a fixação da competência da Justiça do Trabalho que a solução da lide remeta a normas de direito civil, desde que o fundamento do pedido se assente na relação de emprego, inserindo-se no contrato de trabalho (Conflito de Jurisdição n. 6959-6, Distrito Federal). Incidência do Enunciado n. 333 do TST. Recurso não conhecido. (TST RR 804918, Ac. 4ª T., v.u., em 22.10.2003. Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen. DJ de 07.11.2003).⁽¹⁴⁾

Na Primeira Turma do TST, decisões tem sido proferidas no mesmo sentido. Exemplifique-se com uma das mais recentes:

Recurso de Revista. Dano Moral. Competência da Justiça do Trabalho. Após o advento da Constituição da República de 1988, a matéria referente aos direitos de personalidade e a consequente questão do dano moral, que a violação àqueles direitos pode ensejar, tem enquadramento constitucional, podendo ser objeto quer de reparação civil, quer penal, quer trabalhista. O aspecto diferenciador dirá respeito à origem da lesão, da relação em face da qual possa ser esboçado o fundamento do pedido. Tendo o Regional afirmado que consta do laudo pericial e dos exames periciais do INSS, que o Reclamante foi vítima de doença profissional decorrente fundamentalmente das condições e da organização de trabalho na Empresa, trazendo-lhe dano físico e moral, que culminou com a sua despedida sem justa causa e aposentadoria por invalidez com pouco mais de 30 anos de idade, exsurge a competência da Justiça do Trabalho para apreciar a demanda. Recurso conhecido e não provido. (TST RR 711512, Ac. 1ª T., v.u., em 29.10.2003. Rel. Juíza convocada Eneida Melo. D.J. de 14.11.2003).⁽¹⁵⁾

Também na Segunda Turma do C. TST, há posições em sentido idêntico. A mais recente, teve como relator o eminente Juiz Samuel Corrêa Leite, oriundo do E. TRT da 15ª Região, convocado para compô-la. Eis a ementa:

(14) Brasil. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível (inteiro teor) em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 02 fev. 2004.

(15) Brasil. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível (inteiro teor) em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 02 fev. 2004.

Recurso de revista por conversão (reclamante) — Indenização por dano moral e material — Doença profissional — Competência da Justiça do Trabalho. O acórdão recorrido encontra-se em desarmonia com a jurisprudência dominante nesta Corte, no sentido de que a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, decorrente de culpa do empregador por doença profissional ou acidente de trabalho sofridos pelo empregado, uma vez que decorre da relação de trabalho entre empregado e empregador. (TST RR 7905-2002-900-03-00, Ac. 2ª T., v.u., em 26.11.2003. Rel. Juiz convocado Samuel Corrêa Leite. DJ de 12.12.2003).⁽¹⁶⁾

Da Terceira Turma, uma das ementas mais representativas é esta:

Danos morais. Acidente de trabalho — Competência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pedido de indenização por dano moral decorrente de culpa do empregador por doença profissional ou acidente de trabalho sofridos pelo empregado. A competência das Justiças Federal e Comum é para julgar a Ação Acidentária, promovida pelo acidentado contra o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS —, autarquia federal, visando ao pagamento do benefício previdenciário respectivo. O INSS não é parte legítima para figurar no processo em que se pleiteia indenização por dano moral decorrente de acidente de trabalho. O responsável pelo dano é o empregador, culpado por não tomar os cuidados legais necessários à prevenção da moléstia ou para evitar o acidente. Não sendo parte legítima a citada autarquia, chega-se à primeira conclusão, de que não remanesce competência às Justiças Federal e Comum para apreciar o pleito. A obrigação de indenizar decorre diretamente da relação empregatícia, donde a segunda conclusão: a Justiça do Trabalho é competente para apreciar o pedido indenizatório, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal. (TST RR 597006, Ac. 3ª T., v.u., em 07.11.2001. Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi. DJ de 14.12.2001).⁽¹⁷⁾

Apenas na Quinta Turma não se encontra aresto específico sobre o tema, que indique a mesma tendência. Há um, no qual, na condição de relator, o Juiz convocado João Ghisleni Filho até declina, no corpo do julgado, seu entendimento no sentido de que “a Justiça do Trabalho é incompetente para dirimir controvérsias acerca de pleitos relativos a dano moral, em caso de acidente do trabalho ...”. Entretanto, tanto o julgado como a ementa, limitam-se a esclarecer que o não conhecimento do RR deu-se por falta de interesse de agir da recorrente, por não ter sido sucumbente quan-

(16) Brasil. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível (inteiro teor) em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 02 fev. 2004.

(17) Brasil. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível (inteiro teor) em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 02 fev. 2004.

to ao aspecto da declaração de incompetência da Justiça do Trabalho (TST RR 599316, Ac. 5ª T., v.u., em 11.09.2002. Rel. Juiz convocado João Ghisleri Filho. DJ de 01.10.2002).⁽¹⁸⁾

Em outro feito, o Juiz convocado Walmir Oliveira da Costa, autor de valiosa obra jurídica que enfoca o tema dano moral na Justiça do Trabalho, na condição de relator, também não se pronunciou especificamente sobre o tema, porquanto, conforme ementa, "o Recorrente não se insurge, de forma expressa, contra a incompetência em razão do fundamento de fato que compõe a causa de pedir remota (doença profissional equiparada a acidente de trabalho) e que alicerça o pedido de indenização derivada de dano moral e dano material", explicitando que, tendo sido aplicado pelo Regional "o precedente específico do Supremo Tribunal Federal sobre a matéria, inviabiliza-se o Recurso de Revista por ofensa à norma constitucional invocada". Por isto, a Revista não foi conhecida, no tema, vencido o Ministro Brito Pereira (TST AIRRRR 757034, Ac. 5ª T., em 17.04.2002. Rel. Juiz Convocado Walmir Oliveira da Costa. DJ de 17.04.2002).⁽¹⁹⁾

De qualquer modo, é possível antever que a Quinta Turma, composta pelos Ministros Ríder de Brito, Gelson de Azevedo e Brito Pereira, deve, quando se pronunciar especificamente a respeito, adotar posição dissonante das demais e conforme com a do Supremo Tribunal Federal. Isto porque dois de seus eminentes componentes, os Ministros João Batista Brito Pereira e Ríder Nogueira de Brito, ombreados ao Ministro Milton Moura França, da Quarta Turma, foram votos vencidos em acórdão da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, da qual também fazem parte, que reconheceu a competência da Justiça do Trabalho. Eis a ementa, da lavra do Ministro designado redator, Vantuil Abdala:

Embargos do reclamado. Dano moral e material — Acidente de trabalho — Lesão por esforços repetitivos — Ler — Competência da Justiça do Trabalho. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar e julgar ação de indenização por dano moral e material resultante de acidente de trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal.

Quando o artigo 109, I, da Magna Carta exclui da competência da Justiça do Trabalho as causas de acidente de trabalho, logicamente está a se referir àquelas ações acidentárias dirigidas em desfavor da entidade previdenciária e não às ações indenizatórias de dano moral e material decorrentes de acidente de trabalho.

Esse comando constitucional tem razão de ser, uma vez que as ações previdenciárias não visam equacionar litígio entre empregador e empregado, mas resguardar direito previdenciário, tendo no pólo passivo o INSS.

(18) Brasil. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível (inteiro teor) em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 04 fev. 2004.

(19) Brasil. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível (inteiro teor) em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 02 fev. 2004.

O mesmo não ocorre com a ação de indenização por dano moral e material decorrente de acidente de trabalho, que configura típico litígio trabalhista, na medida em que envolve parcela devida pelo empregador ao empregado resultante do contrato havido entre as partes.

Recurso parcialmente conhecido e desprovido. (TST ERR 483206, Ac. SBDI1, em 29.05.2003. Red. Min. Vantuil Abdala. DJ de 17.10.2003).⁽²⁰⁾

Os Ministros João Batista Brito Pereira (TST ERR 450338, Ac. SBDI1, em 21.5.01, DJ de 8.6.01, p. 504) e Milton de Moura França (TST ERR 450085, Ac. SBDI1, em 5.3.01, DJ de 6.4.01, p. 530), por sinal, em processos em que atuaram como relatores, já haviam se manifestado pela incompetência da Justiça do Trabalho. Entretanto, fica evidenciado que também na SBDI1, a posição majoritária é no sentido de atribuir competência à Justiça do Trabalho em litígios de tal natureza.

No mesmo caminho trilha a Subseção II Especializada em Dissídios Individuais que, em acórdão relatado pelo Ministro Levenhagen (cuja ementa dispensa transcrição, por já ser conhecido seu posicionamento), negou provimento a Recurso Ordinário em Ação Rescisória, em votação unânime, reafirmando a competência material do Judiciário Trabalhista em casos de reparação de danos patrimonial e moral provenientes de infortúnio do trabalho (TST ROAR 51691-2002-900-03-00, Ac. SBDI2, em 25.3.03. Rel. Min. Antônio José de Barros Levenhagen. DJ de 9.5.03).⁽²¹⁾

Deste modo, conquanto haja ainda respeitáveis vozes dissonantes no Tribunal Superior do Trabalho, é possível concluir que, hoje, a posição majoritária na mais alta Corte Trabalhista do País, é pela competência da Justiça do Trabalho em litígios movidos contra o empregador por danos materiais ou morais derivados de acidente de trabalho.

Apesar de recebermos com vivo entusiasmo a interpretação ampliada dos v. acórdãos transcritos, que trazem à lume, como um dos fundamentos do reconhecimento da competência, o fato de estar prevista no inciso XXVIII do artigo 7º da Constituição Federal a obrigatoriedade de o empregador custear seguro contra acidentes de trabalho, sem excluir a indenização a que estaria obrigado, quando incorresse em dolo ou culpa, quer nos parecer que, pelo quanto já mencionado, a interpretação do ordenamento jurídico hoje vigente não permite a aludida ampliação de competência. A simples posição topográfica da norma, de outro turno, não define, por si, a competência, vez que, v.g., o direito de aposentadoria também está previsto no artigo 7º (XXIV) e nem por isso deixa de ser previdenciário.

(20) Brasil. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível (inteiro teor) em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 02 fev. 2004.

(21) Brasil. *Tribunal Superior do Trabalho*. Disponível (inteiro teor) em: <<http://www.tst.gov.br>>. Acesso em: 02 fev. 2004.

Assim, ainda que também não encontremos razão científica para tal, pois no nosso entender mais ajustadas estariam as ações acidentárias no âmbito da Justiça do Trabalho; entendemos que — a não ser *de lege ferenda* — hoje tal não ocorre. Por consequência natural, vez que o acessório segue o principal (artigo 59 do Código Civil de 1916 e 92 do Código Civil vigente, aplicáveis também no Direito do Trabalho em razão da previsão contida no artigo 8º da CLT), os danos — materiais ou morais — decorrentes de acidente do trabalho também devem ser apreciados pela Justiça comum, ao menos até que se modifiquem os critérios hoje existentes.

6. SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL REAFIRMA, POR SUAS DUAS TURMAS, INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Ainda que sequiosos também por ver reconhecida a competência da Justiça do Trabalho para apreciar danos materiais e morais decorrentes de acidente do trabalho em ações movidas contra o empregador, pelas razões já expandidas, sempre sustentamos que, à luz do ordenamento jurídico vigente, tal competência é da Justiça comum dos Estados. A posição agora é avalizada pelas duas turmas do Supremo Tribunal Federal, guardião da Constituição Federal e a quem cabe, em última instância, dirimir a controvérsia.

Reafirmando posições sumuladas (STF 501 e 235, já transcritas), coube, uma vez mais ao Ministro Sepúlveda Pertence, o primeiro voto conclusivo e específico a respeito do tormentoso tema. Invocou, é verdade, o julgamento plenário do RE 176.532, relatado pelo Ministro Jobim e transcrito anteriormente em nota de rodapé, que, a nosso sentir, entretanto, por não envolver empregador, tendo como recorrente o Ministério Público Federal, e como recorridos, Instituto Nacional do Seguro Social — INSS e Oscar Rocha, não se amolda exatamente ao tema *sub examine*.

A ementa do v. acórdão do Ministro Sepúlveda Pertence, na parte que interessa ao presente estudo, restou assim redigida:

II. Competência: Justiça comum: ação de indenização fundada em acidente de trabalho. Ainda quando movida contra o empregador.

1. É da jurisprudência do STF que, em geral, compete à Justiça do Trabalho conhecer de ação indenizatória por danos decorrentes da relação de emprego, não importando deva a controvérsia ser dirimida à luz do direito comum e não do Direito do Trabalho.

2. Da regra geral são de excluir-se, porém, por força do art. 109, I, da Constituição, as ações fundadas em acidente de trabalho, sejam as movidas contra a autarquia seguradora, sejam as propostas contra o empregador. (STF RE 349.160-1-BA — Ac. 1ª T., v.u., em 18.12.2001. Rel. Min. Sepúlveda Pertence. D.J. 01.03.2002).⁽²²⁾

(22) Brasil. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível (inteiro teor) em <<http://stf.gov.br>>. Acesso em: 14 nov. 2003. Também pode ser encontrado em: Revista Síntese Trabalhista. Porto Alegre: Síntese, v. 15, n. 169, Jul. 2003, p. 127-130.

Do corpo do julgado, que tem como recorrente Petróleo Brasileiro S/A — PETROBRÁS e como recorrido João Brito, extrai-se que, anteriormente, os autos haviam sido remetidos para a Justiça Federal, que suscitou conflito de competência, dirimido pelo STJ, que entendeu competente, no caso a Justiça Comum.

Consigna, o eminente relator, que “ao contrário do que sustenta a recorrente, não basta tratar-se de *dissídio entre trabalhador e empregador, decorrente da relação de trabalho* — o que aqui não se discute, já que restou evidente o vínculo laboral entre as partes —, para se afirmar a competência da Justiça do Trabalho nos termos do art. 114 da Constituição. Impõe-se indagar a natureza do dano, cuja reparação se pleiteia — se decorrente de acidente do trabalho ou de causas de natureza diversa, como ocorria no precedente invocado ...” (referiu-se ao RE 238737, de sua lavra).

Acrescentou o Ministro relator:

Na espécie, não obstante cuidar-se de *dissídio entre trabalhador e empregador, decorrente da relação de trabalho* — o que bastaria, conforme o art. 114 da Constituição, a firmar a competência da Justiça do Trabalho —, há um outro elemento a considerar: pleiteia-se não de qualquer indenização por ato ilícito, mas indenização por acidente do trabalho, caracterizado por doença permanente adquirida em decorrência dessa relação de trabalho — como alegado e não infirmado nos autos —, o que, por si só, afasta a incidência do art. 114, atraindo a competência da Justiça comum, por força do disposto no art. 109, I, da Constituição, como anotou o em. Ministro Eduardo Ribeiro, no julgamento do agravo regimental no Conflito de Jurisdição então suscitado ...

Ainda segundo o Ministro, “não se altera a equação do problema que não se trate de demanda a ser decidida conforme a legislação acidentária, contra a autarquia federal seguradora, mas à luz do direito comum e contra a empregadora”. E finalizou: “Assim, à vista do caráter acidentário da indenização ora postulada e do disposto no art. 109, I, da Constituição Federal, deve ser mantida a decisão do Tribunal a quo, que entendeu competente para o feito a Justiça comum, não se aplicando à hipótese, o precedente invocado pela recorrente (RE 238737)”. O Recurso, por unanimidade, não foi conhecido.

Na Segunda Turma do Supremo Tribunal Federal, a matéria também foi decidida por votação unânime. Por ocasião do julgamento, registrou-se a ausência justificada dos Ministros Nelson Jobim e Gilmar Mendes. A presença dos mesmos, entretanto, por certo não teria alterado o resultado, uma vez que, apesar de não ser conhecida a posição do último, a do primeiro já foi manifestada no RE 176.532, sendo, possivelmente, a mesma. Assim ficou ementado o novo e v. acórdão da lavra da Ministra Ellen Gracie:

Recurso extraordinário. Processo civil, demanda sobre acidente de trabalho. competência. Art. 109, I da Constituição.

1. Esta Suprema Corte tem assentado não importar, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, bastando que o pedido esteja lastreado na relação de emprego (CJ 6.959, rel. Min. Sepúlveda Pertence, RTJ 134/96).

2. Constatada, não obstante, a hipótese de acidente de trabalho, atrai-se a regra do art. 109, I da Carta Federal, que retira da Justiça Federal e passa para a Justiça dos Estados e do Distrito Federal a competência para o julgamento das ações sobre esse tema, independentemente de terem no pólo passivo o Instituto Nacional do Seguro Social — INSS ou o empregador.

3. Recurso extraordinário conhecido e improvido. (STF RE 345.486-2-SP — Ac. 2º T., v.u., em 07.10.2003. Rel. Min. Ellen Gracie. D.J. 24.10.2003).⁽²³⁾

A causa em apreço tem, num dos pólos, na condição de recorrente, a Viação Aérea São Paulo S/A — VASP, e, no outro, Juliana Campos Mendonça, que ajuizou ação ordinária perante a 1ª Vara Cível do Foro Central de São Paulo/SP. Decidindo preliminar de incompetência da Justiça Estadual suscitada pela VASP, o MM. Juiz de primeira instância não a acolheu, tendo o Segundo Tribunal de Alçada Civil de São Paulo mantido a decisão em agravo de instrumento, contra o qual insurgiu-se novamente a ex-empregadora.

Para a Relatora do RE, a orientação da Suprema Corte de que não importa, para a fixação da competência da Justiça do Trabalho, que o deslinde da controvérsia dependa de questões de direito civil, "haveria de ser aplicada à demanda em análise, não fosse a causa de pedir versar acerca de doença profissional (Lesão por Esforços Repetitivos — LER) adquirida durante o período em que a recorrida laborou para a recorrente, enfermidade de esta equiparada a acidente de trabalho". E transcreveu a ementa do RE 349.160, acima reproduzida, que contou, inclusive, com seu voto.

A última decisão do Supremo Tribunal Federal, reeditando as duas anteriores, foi proferida no RE 403832, em que são partes: Mineração Morro Velho Ltda., recorrente, e Geraldo Julião Maia, recorrido. O julgamento, na Primeira Turma, firmou a competência da Justiça comum, nos termos do voto do Relator, Ministro Sepúlveda Pertence, vencido o Ministro Marco Aurélio. A decisão foi publicada no DJ de 21.11.2003²⁴, ainda não se tendo conhecimento do inteiro teor do v. acórdão.

As três decisões mencionadas ratificam o entendimento já sedimentado nas Súmulas 235 e 501 da Suprema Corte, não sendo demasiada nova transcrição:

(23) Brasil. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível (inteiro teor) em <<http://stf.gov.br>>. Acesso em: 02 fev. 2004.

(24) Brasil. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em <<http://stf.gov.br>>. Acesso em: 02 fev. 2004.

Súmula 235 do STF: "É competente para a ação de acidente do trabalho a justiça cível comum, inclusive em segunda instância, ainda que seja parte autarquia seguradora".

Súmula 501 do STF: "Compete à Justiça ordinária estadual o processo e o julgamento, em ambas as instâncias, das causas de acidente do trabalho, ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista".

Aliás, a interpretação das Súmulas conduz à inexorável conclusão de que, ao menos a última, quando se refere ao processamento e julgamento de causas de acidente do trabalho "ainda que promovidas contra a União, suas autarquias, empresas públicas ou sociedades de economia mista", não diz respeito, obviamente, a causas de natureza estritamente previdenciária, mas a pedidos de indenização formulados contra tais entes na condição de empregadores públicos.

Conclui-se, pois, que a matéria encontra-se disciplinada, de forma mansa e pacífica, pelo Pretório Excelso: a competência para dirimir litígios em que se busca reparação, material ou moral, por acidente do trabalho, mesmo quando a pretensão for deduzida contra o empregador, é da Justiça comum dos Estados.

7. NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO LEGISLATIVA

Conquanto tenhamos sempre defendido a posição agora pacificada pelo STF, não nos conformamos com o fato de que questões acidentárias (inclusive tipicamente previdenciárias, em que figurem no pólo passivo da ação o INSS), quando o infortúnio decorrer da relação de emprego (excetuados, pois, os segurados referidos no inciso VII do art. 11 da Lei n. 8.213/91), devam ser dirimidas, conforme comando constitucional e infra-constitucional, pela Justiça Comum dos Estados.

É que o acidente do trabalho típico, como definido pela legislação previdenciária, é aquele que ocorre pelo exercício do trabalho a serviço do empregador, provocando lesão corporal ou perturbação funcional que cause a morte ou a perda ou redução, permanente ou temporária, da capacidade para o trabalho (art. 19 da Lei n. 8.213/91). Ora, se o empregador é responsável pela adoção e uso das medidas coletivas e individuais de proteção e segurança da saúde do trabalhador (§ 1º do artigo citado) e se tais medidas estão previstas na legislação trabalhista, resultando da inobservância das mesmas, normalmente, o acidente do trabalho, a competência deveria mesmo ser a Justiça do Trabalho.

A Justiça Especializada está mais familiarizada que qualquer outra com o tema. Tanto que o Supremo Federal acaba de editar (datado de 26.11.03), o enunciado da Súmula 736, do seguinte teor:

Súmula 736 do STF: "Compete à Justiça do Trabalho julgar as ações que tenham como causa de pedir o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores."⁽²⁵⁾ (DJ de 9.12.03)

Por óbvio, tal entendimento não se aplica aos acidentes do trabalho, pelo quanto já exposto, derivando certamente de equívoco a alusão feita à PET 2260, já mencionada, como precedente da Súmula. Os demais precedentes invocados se ajustam: O CJ 6959, que também já foi abordado no presente artigo e os Recursos Extraordinários 206220 (STF RE 206.220-1-MG — Ac. 2ª T., v.u., em 16.3.99. Rel. Min. Marco Aurélio. D.J. 17.9.99) e 213015 (STF RE 213.015-0-DF — Ac. 2ª T., v.u., em 8.4.02. Rel. Min. Néri da Silva. D.J. 24.5.02), que tratam de ações civis públicas que visavam à preservação do meio ambiente do trabalho, sendo indiscutível a competência da Justiça do Trabalho.

Deveria ser competente também a Justiça do Trabalho para julgar causas relacionadas a acidentes do trabalho atípicos, como a doença profissional e a doença do trabalho (definidas, respectivamente, nos incisos I e II do art. 20 da Lei n. 8.213/91) e aos acidentes que assim são considerados por equiparação (art. 21 da mesma Lei), porquanto todos têm ligação umbilical com a relação de emprego e com o descumprimento de normas trabalhistas relativas à segurança, higiene e saúde dos trabalhadores.

Não se olvide, entretanto, que para que tal competência seja firmada, faz-se necessária a promoção de alteração legislativa. Nesse sentido, por sugestão da Associação Nacional dos Magistrados do Trabalho — Anamatra, o deputado Luiz Antônio Fleury Filho (PTB-SP), chegou a apresentar o Projeto de Lei n. 4.910 de 2001, com a anunciada finalidade de — segundo a justificativa do próprio autor — "firmar a competência da Justiça do trabalho para as ações de indenização de danos materiais ou morais decorrentes de acidente de (*sic*) trabalho".

Conforme o autor, ainda, "a competência dessa Justiça para decidir litígios referentes ao dano moral vem sendo reconhecida por todos os tribunais, especialmente a partir de decisão do Supremo Tribunal Federal neste sentido", mas, "no caso do acidente de (*sic*) trabalho, há várias interpretações e a legislação é multifacetada".⁽²⁶⁾

No seu artigo 1º, a proposta legislativa introduzia modificações — inclusive correções meramente formais — na redação do artigo 652 da CLT (Decreto-Lei n. 5.452, de 1º de maio de 1943), estabelecendo (dentre outras coisas), no inciso VI do referido dispositivo, que competiria ao juiz do trabalho "processar e julgar as causas de ressarcimento por danos causa-

(25) Brasil. *Supremo Tribunal Federal*. Disponível em: <<http://www.stf.gov.br>>. Acesso em: 05 fev. 2004.

(26) O inteiro teor do Projeto de Lei, inclusive com a respectiva justificativa, pode ser obtido no Diário da Câmara dos Deputados de 30 de Junho de 2001, Sábado, às páginas 32263-32268. Ou no endereço eletrônico <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 23 dez. 2003.

dos em acidente de (*sic*) trabalho, doença profissional ou do trabalho, entre trabalhadores e empregadores, fundadas em dolo ou culpa na execução do contrato de trabalho e dos contratos a que se referem os incisos I, letra "c", e V deste artigo" (os últimos, referentes, respectivamente, às ações de contratos de empreitada em que o empreiteiro seja operário ou artífice e ações entre trabalhadores portuários e os operadores portuários ou o Órgão Gestor de Mão-de-Obra decorrentes da relação de trabalho".

No artigo 2º, o Projeto de Lei, entretanto, ressaltava que "a ação de acidente de trabalho fundada no direito previdenciário é da competência da Justiça Comum dos Estados, nos termos do art. 109, inciso I, da Constituição", porque, conforme o deputado, "quanto a essa matéria o presente projeto não pode e nem pretende propor qualquer modificação". Em suas considerações finais, *Fleury Filho* ressaltava que "não há apoio na lógica em reconhecer-se a competência para o Juiz do Trabalho decidir sobre causas em que se discute indenização por danos materiais ou morais em geral (o que hoje é praticamente pacífico na jurisprudência), e vedar-lhe a mesma competência quando o ato ilícito em que se funda a causa seja o acidente de (*sic*) trabalho".

Acrescentava *Fleury Filho*: "A vocação da Justiça do Trabalho, firmada em seus princípios, lhe dá maior autoridade para decidir sobre tais matérias. Aliás, ele já decide sobre a reintegração do empregado ou a indenização originada da garantia de emprego, nos casos de acidente do trabalho ou doença profissional. Excluir deste mesmo a indenização fundada no art. 159 do Código Civil seria contraditório".⁽²⁷⁾

No plano infraconstitucional, essa seria a alteração possível. Caso fosse aprovado o projeto, passaria a Justiça do Trabalho a ter competência também para apreciar danos materiais e morais decorrentes do acidente do trabalho (exceto ações de natureza estritamente previdenciária). Após a apresentação de duas Emendas pelo Deputado Pedro Celso (PT-DF), em 22.10.01 — a primeira supressiva do inciso VI do art. 652, o que desvirtuaria completamente o projeto⁽²⁸⁾, e a segunda modificativa do inciso VII do mesmo artigo, o deputado *Fleury Filho* apresentou requerimento, datado de 11.6.02, solicitando a retirada do Projeto de Lei, o que foi acolhido pela Mesa Diretora da Câmara dos Deputados em 25.06.2002, como pode se ver do andamento da proposição.⁽²⁹⁾

(27) A alusão feita ao artigo 159 referia-se ao Código Civil de 1916. Corresponderia aos artigos 186 e 927 do Código Civil vigente.

(28) Eis o equivocado argumento do deputado: A presente Emenda visa retirar do texto do PL a competência da Justiça do Trabalho para o julgamento das demandas judiciais de trabalhadores, que tratam de ressarcimentos em decorrência de acidentes de trabalho. É que o atual tratamento judicial da matéria vem possibilitando ao trabalhador acidentado reclamar seus direitos com base no art. 118 da Lei n. 8.213/91, no judiciário trabalhista, ao mesmo tempo em que encaminha à Justiça Comum questões de ressarcimento. Com a mudança proposta no PL, os dois objetos podem vir a ser objeto de uma única ação e assim, confundirem-se. Neste caso, os trabalhadores acidentados certamente sofreriam prejuízos". Pode ser obtido o inteiro teor em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 23 dez. 2003.

(29) Brasil. Câmara dos Deputados. Disponível em: <<http://www.camara.gov.br>>. Acesso em: 23 dez. 2003.

O projeto, a nosso sentir, era tímido (no plano infraconstitucional, porém, não se poderia avançar mais). Ideal seria, como já salientado, que a competência da Justiça do Trabalho, na espécie, abrangesse também as causas acidentárias contra o INSS. Mas, para isto, haveria necessidade de alteração constitucional. De qualquer modo, é preciso que continue a ser desenvolvida a luta — tão bem coordenada pela Anamatra — pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho no particular, ainda que, em análise última, para abranger apenas os danos pleiteados contra o empregador, como previa o PL 4910/2001.

8. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Pelo quanto exposto, é de se concluir que, a despeito da maciça jurisprudência que se forma já no Tribunal Superior do Trabalho em sentido contrário, deve prevalecer o entendimento do Supremo Tribunal Federal, pacificado nos v. acórdãos transcritos das suas duas turmas, porquanto é do Pretório Excelso, na condição de guardião da Constituição Federal, a última palavra sobre o assunto.

Não há, evidentemente, vinculação das instâncias inferiores. Não obstante, em conflitos de competência sobre o assunto, entre as Justiças do Trabalho e Estadual, o C. Superior Tribunal de Justiça, por certo, continuará decidindo a favor da última, consoante entendimento já sedimentado em súmula (STJ 15).

Caso não se estabeleça conflito, duas situações são possíveis: 1) se o feito for ajuizado ou prosseguir, após remessa da Justiça do Trabalho, na Justiça Comum, terá o final almejado, com a entrega da prestação jurisdicional sem maiores transtornos; 2) se processado, até final, pela Justiça do Trabalho, corre-se o risco de, prequestionada a matéria, ser admitido e processado Recurso Extraordinário, vindo-se, após anos a fio, todo o trabalho perdido, com devolução da questão para a Justiça Estadual comum, na sua instância primeira, onde tudo recomeçará.

Recomenda, pois, o bom senso, que já nas primeiras instâncias das Justiças Estadual comum e do Trabalho, reconheçam os magistrados a competência da primeira, evitando-se autêntico desperdício de tempo e de desenvolvimento inútil do trabalho jurisdicional, que só contribuiriam para a instabilidade jurídica, o inconformismo do jurisdicionado e, conseqüentemente, com o descrédito no Judiciário. A par disto, deve ser mantida a luta pela ampliação da competência da Justiça do Trabalho para abranger também causas dessa natureza, pelas razões científicas expostas.

9. BIBLIOGRAFIA

Carrion, Valentin. "Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho — legislação complementar — jurisprudência", 27ª ed., atual. e ampl. por *Carrion, Eduardo*. São Paulo: Saraiva, 2002.

Dallegrave Neto, José Affonso. "Acidente de Trabalho: Competência Material da Justiça do Trabalho". In: *Síntese Trabalhista*. V. 15, n. 174, Porto Alegre-RS: Editora Síntese, dez. 2003.

Florindo, Valdir. "Dano moral e o Direito do Trabalho". 3ª ed., São Paulo: LTr, 1999.

Giglio, Wagner D. "Direito Processual do Trabalho". 8ª ed., 2. tir., São Paulo: LTr, 1994.

Nascimento, Amauri Mascaró. "Curso de Direito Processual do Trabalho". 14ª ed., São Paulo: Saraiva, 1993.

_____. "Iniciação ao Direito do Trabalho". 29ª ed., São Paulo: LTr, 2003.

Oliva, José Roberto Dantas. "Tutela da Moral na esfera trabalhista: Tendências e Perspectivas". In: *Leite, Eduardo de Oliveira* (coord.). "Grandes Temas da Atualidade: Dano moral". Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Pamplona Filho, Rodolfo. "Dano Moral e Justiça do Trabalho". In: *Leite, Eduardo de Oliveira* (coord.). "Grandes Temas da Atualidade: Dano moral". Rio de Janeiro: Forense, 2002.

Revista Síntese Trabalhista. Porto Alegre: Síntese, v. 15, n. 169, Jul. 2003.